PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002695-67.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOCA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO ACUSADO DA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO, TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA À POLÍCIA FEITO PELO PARQUET. DELONGA NÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL VERIFICADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Paciente preso desde 13/10/2022, diante da prática, em tese, do delito previsto no artigo 121, § 2º, VII, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, além dos delitos dispostos no art. 33, da Lei n. 11.343/2006, e nos artigos 14 e 16, \S 1º, I, ambos da Lei n. 10.826/2003, estando segregado há mais de 06 meses sem apresentação de denúncia. 2. Consta nos autos que, dia 17/09/2022, durante operação de repressão a grupos criminosos armados, acusados de diversos crimes tais como homicídios, tráfico de drogas e ameaças, os quais se intitulam integrantes da facção criminosa — PCC/TUD03/1533, liderada por , conhecido por "ONE", que atualmente comanda a venda de entorpecentes em Barra do Choça, após informação dando conta de duas pessoas que estavam ostentando armas de fogo, a Guarnição da CAESG se deslocou em direção a Rua Anísia, no bairro de Nova Esperança. Na sequência, ao se aproximarem do imóvel, os Policiais foram surpreendidos com sucessivos disparos de arma de fogo. Diante da injusta agressão, em ação rápida, com intuito de resquardar as suas vidas, os policiais deflagraram disparos de arma em direção aos agressores. No embate o Paciente, e foram atingidos. Exaurido o perigo iminente, os policiais prestaram socorro aos resistentes, encaminhando—os imediatamente ao Hospital Municipal, contudo, não resistiu aos ferimentos, evoluindo a óbito. 3. A concessão da ordem em habeas corpus, como se sabe, é cabível sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por evidente ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal). 4. Ao compulsar dos autos, infere-se que o auto de prisão em flagrante foi lavrado em 26.09.2022, para apurar o suposto delito de tentativa de homicídio qualificado contra agentes de segurança pública, além dos delitos de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, porte ilegal de arma de fogo com série identificadora suprimida e porte ilegal de acessórios bélicos e munições, tendo havido a conclusão do caderno investigatório em 10.02.2023. 5. Em análise do IP n. 8000136-77.2023.8.05.0020, infere-se que os autos já foram remetidos ao Poder Judiciário, tendo o membro do Ministério Público, no dia 14.02.2023, diante da extensão e complexidade dos fatos criminosos, entendido pela necessidade de adoção de novas providências investigatórias (requisição do laudo preliminar das substâncias tóxicas reportadas no id. 363436150), tendo a nobre Magistrada determinado o retorno do feito à unidade policial (id. 367459151), encontrando-se os autos no aguardo do cumprimento da referida diligência. 6. Ocorre que, conforme pesquisa efetivada junto ao PJe 1º grau, verifica-se que, até a presente data, a Delegacia de Polícia Civil de Barra do Choça não cumpriu a diligência requerida pelo Ministério Público no Parecer de id. 364992687, embora devidamente intimada, via sistema, por meio do Ato Ordinatório de id. 369749060 (id 380194058 -Autos n^{0} 8000136-77.2023.8.05.0020). Também se verifica que diante do não cumprimento da diligência requerida pelo Parquet (certidão id 380194058),

o douto Magistrado, no dia 10.04.2023, determinou a intimação pessoal da autoridade policial (id 380210628). 7. Ora, o inquérito policial, embora concluído pela autoridade policial, teve seu retorno para outra diligência a pedido do MP, estando o indiciado preso não mais por força de flagrante delito, e sim em face de decreto preventivo, desde 13 de outubro de 2022. Como se nota dos autos, até a presente data, não houve cumprimento da diligência requerida pelo Ministério Público (id 364992687), embora devidamente intimada a autoridade policial (id 381596322 e $369749060/380194058 - Autos n^{\circ} 8000136-77.2023.8.05.0020)$, ou seja, o paciente está preso há mais de 6 (seis) meses, sem que se tenha previsão para a devolução do inquérito e muito menos do oferecimento da denúncia. 8. O prazo para conclusão do inquérito policial, estando o réu segregado, é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 10, do Código de Processo Penal, e de 05 (cinco) dias, para o oferecimento da denúncia, conforme dispõe o artigo 46, do Código de Processo Penal, sendo certo que, no presente caso, a prisão do paciente conta com verdadeiro excesso de prazo, seja para a conclusão do inquérito policial, seja para o oferecimento da denúncia, causando ao paciente constrangimento ilegal, devendo a sua liberdade ser imediatamente restituída. 9. Lado outro, o STJ tem entendido que, em razão da gravidade dos delitos apurados, "[r]econhecido o excesso de prazo da instrução criminal, é possível, no caso, a substituição da prisão por medidas cautelares outras" (HC n. 470.162/PE, relator Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 11/4/2019, DJe de 26/4/2019). 10. Ordem conhecida e concedida, para relaxar a prisão cautelar do Paciente, aplicando—lhe medidas cautelares diversas. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8002695-67.2023.8.05.0000, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em favor do paciente, em que apontam como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barra do Choça-BA (Autos n. 8000950-26.2022.8.05.0020; 8000136-77.2023.8.05.0020). ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e CONCEDER a ordem, pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 16 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002695-67.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA Advogado (s): RELATÓRIO Tratase de habeas corpus impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em favor do paciente , contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo nº 8000950-26.2022.8.05.0020, tendo como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barra do Choça — BA. Narra a Impetrante que o paciente foi preso no dia 13/10/2022, por força de decreto de prisão preventiva diante da representação pela imposição da referida cautelar feita pelo Delegado de Polícia Civil de Barra do Choça, em 26/09/2022, sob acusação de prática do suposto delito tipificado no art. 121, do Código Penal, estando custodiado no Conjunto Penal de Vitória da Conquista/BA. Afirma que, "até a presente data, não foi sequer remetido o inquérito policial (ID356476204), de forma que não há qualquer previsão para o encerramento da fase pré-processual, ultrapassando e muito o prazo legal de 10 (dez) dias." Assim, resta configurado notório excesso de prazo na formação da culpa e indiscutível constrangimento ilegal, visto que o

Paciente está preso preventivamente há 105 (cento e cinco) dias, de modo que não há motivos para continuar mantendo-o preso cautelarmente. Destaca que o retardo para a instauração da ação penal não pode ser atribuído ao paciente, visto que, se tratando de réu preso, "a persecução penal deve tramitar com prioridade, todavia, o paciente ainda espera a remessa do inquérito policial, deixando claro que a demora na prestação jurisdicional não decorre de qualquer conduta deste, sendo, portanto, de inteira responsabilidade do Estado-Juiz". Pugna pelo deferimento da medida liminar e posterior concessão, em definitivo, da Ordem de Habeas Corpus. Distribuído o feito, coube-me a relatoria do mesmo, tendo sido indeferido o pedido liminar, conforme decisão id 39901595. A Autoridade Coatora prestou as informações id. 356476204 (PePrPr nº 8000950-26,2022.8.05.0020). Remetidos os autos à Procuradoria de Justica. por meio do parecer id. 41434417, opinou pela denegação da ordem. É o que importa relatar. Salvador/BA, 19 de abril de 2023. Des. - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002695-67.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOCA Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos legais, conheco da impetração. Conforme relatado, a Impetrante busca a concessão de habeas corpus em favor do paciente, sustentando a tese de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial e para o início da instrução criminal. Consta nos autos que, dia 17/09/2022, por volta das 22:45h, durante operação de repressão a grupos criminosos armados, acusados de diversos crimes tais como homicídios, tráfico de drogas e ameacas, os quais se intitulam integrantes da facção criminosa do Primeiro Comando da Capital -PCC/TUD03/1533, liderada por , conhecido por "ONE", que atualmente comanda a venda de entorpecentes em Barra do Choça, após informação dando conta de duas pessoas que estavam ostentando armas de fogo, a Guarnição da CAESG se deslocou em direção à Rua Anísia, no bairro de Nova Esperança, na Cidade de Barra do Choça. Na sequência, ao se aproximarem do imóvel, os Agentes do Estado foram surpreendidos com sucessivos disparos de arma de fogo. Diante da injusta agressão, em ação rápida, com intuito de resquardar as suas vidas, os policiais deflagraram disparos de arma letal em direção aos agressores. No embate, , ora Paciente, e foram atingidos. Exaurido o perigo iminente, os policiais prestaram socorro aos resistentes, encaminhando-os imediatamente ao Hospital Municipal, contudo, resistiu aos ferimentos, evoluindo a óbito. DO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO E OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. Depreende-se dos autos que o paciente foi preso por força de mandado de prisão preventiva em 13.10.2022, diante da prática, em tese, do delito previsto no artigo 121, § 2º, VII, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, além dos delitos dispostos no artigo 33, da Lei n. 11.343/2006 (Lei Antidrogas), e nos artigos 14 e 16, \S 1º, I, ambos da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), ou seja, está segregado há mais de 06 (seis) meses, levando-se em consideração a data da presente sessão. Ao compulsar dos autos, infere-se que o auto de prisão em flagrante foi lavrado em 26.09.2022, para apurar o suposto delito de tentativa de homicídio qualificado contra agentes de segurança pública, além dos delitos de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, porte ilegal de arma de fogo com série identificadora suprimida e porte ilegal de acessórios bélicos e munições, tendo havido a conclusão do caderno

investigatório em 10.02.2023. Em análise do IP n. 8000136-77.2023.8.05.0020, infere-se que os autos já foram remetidos ao Poder Judiciário, tendo o membro do Ministério Público, no dia 14.02.2023, diante da extensão e complexidade dos fatos criminosos, entendido pela necessidade de adoção de novas providências investigatórias (requisição do laudo preliminar das substâncias tóxicas reportadas no id. 363436150). tendo a nobre Magistrada determinado o retorno do feito à unidade policial (id. 367459151), encontrando—se os autos no aguardo do cumprimento da referida diligência. Ocorre que, conforme pesquisa efetivada junto ao PJe 1º grau, verifica-se que, até a presente data, a Delegacia de Polícia Civil de Barra do Choça não cumpriu a diligência requerida pelo Ministério Público no Parecer de id. 364992687, embora devidamente intimada, via sistema, por meio do Ato Ordinatório de id. 369749060 (id 380194058 -Autos nº 8000136-77.2023.8.05.0020). Também se verifica que diante do não cumprimento da diligência requerida pelo Parquet (certidão id 380194058), o douto Magistrado, no dia 10.04.2023, determinou a intimação pessoal da autoridade policial (id 380210628). Ora, o inquérito policial, embora concluído pela autoridade policial, teve seu retorno para outra diligência a pedido do MP, estando o indiciado preso não mais por força de flagrante delito, e sim em face de decreto preventivo, desde 13 de outubro de 2022. Como se nota dos autos, até a presente data, não houve cumprimento da diligência requerida pelo Ministério Público (id 364992687), embora devidamente intimada a autoridade policial (id 381596322 e 369749060/380194058 - Autos n. 8000136-77.2023.8.05.0020), ou seja, o paciente está preso há mais de 6 (seis) meses, sem que se tenha previsão para a devolução do inquérito e muito menos do oferecimento da denúncia. É sabido que existem prazos que a Justica, com o auxílio dos demais órgãos, deve observar na formação da culpa e instrumentação das ações penais. O prazo para conclusão do inquérito policial, estando o réu segregado, é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 10, do CPP, e de 05 (cinco) dias para o oferecimento da denúncia, conforme dispõe o artigo 46, do Código de Processo Penal. No presente caso, a prisão do paciente conta com verdadeiro excesso de prazo, seja para a conclusão do inquérito policial, seja para o oferecimento da denúncia, causando ao paciente constrangimento ilegal, devendo a sua liberdade ser imediatamente restituída. Quanto ao tema: "HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI 11.343/06. ALEGAÇAO DE EXCESSO PRAZAL NA FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE PRESO HÁ MAIS 06 (SEIS) MESES. INSTRUÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO CONCLUÍDA. ATRASO NÃO ATRIBUÍDO À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ADEQUAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. (...) 2. Verifica-se a ocorrência da ilegalidade suscitada, com relação ao excesso de prazo na formação da culpa, o que autoriza a concessão da ordem de habeas corpus. Analisando detidamente os autos e a movimentação processual constante no sistema SAJ, constata-se que, apesar de o paciente estar preso desde o dia 10/08/2013, ou seja, há mais de 06 (seis) meses, até esta data não houve seguer a realização da audiência inaugural, devendo-se ressaltar que o processo ficou com sua marcha estagnada por 02 (dois) meses, durante os quais se aguardou manifestação do Parquet, após o que a MM. Juíza a quo recebeu a denúncia e designou a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/04/2014, data em que a prisão cautelar do paciente completará mais de 08 (oito) meses, não havendo previsão para o encerramento da instrução criminal. 3. Conclui-se, desse modo, que a manutenção da prisão provisória, no caso em análise, configura-se desproporcional e irrazoável, já que inexistem

motivos concretos a justificarem tamanho retardo na prestação jurisdicional, principalmente por se tratar de ação penal de baixa complexidade, que envolve apenas 01 acusado. (...)." (TJBA — HC nº 0022739-98.2013.8.05.20000, Rel^a. Des^a. , 2^a Câmara Criminal) No mesmo sentido, precedentes do STJ: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO 9/7/2019. INSTRUÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO ENCERRADA. PENDÊNCIA DA OITIVA DE TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. ATO DE CONTINUAÇÃO DESIGNADO PARA 3/4/2023. FALTA DE RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. RETIRADA DE MATERIAL PARA ANÁLISE PARTICULAR. INDEFERIMENTO MOTIVADO. 1. Na hipótese, configurado o excesso de prazo na segregação cautelar do paciente, uma vez que, mesmo sendo o único réu do processo, encontra-se encarcerado há mais de 3 anos sem que se tenha previsão de finalização da instrução processual, cujo próximo ato (continuação da oitiva de testemunhas de acusação) está designado para 3/4/2023. Tal o contexto, é de rigor o relaxamento da constrição corpórea, sobretudo porque a indevida delonga na instrução criminal não é atribuível à defesa. 2. Pode o julgador indeferir a produção da prova ou diligência, fundamentadamente, quando entender irrelevante, impertinente ou protelatória, à luz do princípio do livre convencimento motivado, encontrando-se devidamente fundamentada a negativa da perícia formulada de modo genérico. Precedente. 3. Ordem parcialmente concedida para relaxar a prisão preventiva do paciente, decretada nos autos da Ação Penal 0012262-88,2016.8.08.0012. devendo ser expedido alvará de soltura, salvo se, por outro motivo, estiver preso, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Magistrado de primeiro grau." (STJ - HC n. 742.995/ES, relator Ministro , Sexta Turma, DJe de 14/10/2022.) Lado outro, o STJ tem entendido que, em razão da gravidade dos delitos apurados, "[r]econhecido o excesso de prazo da instrução criminal, é possível, no caso, a substituição da prisão por medidas cautelares outras" (HC n. 470.162/PE, relator Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 11/4/2019, DJe de 26/4/2019). Assim, reconhecendo o excesso de prazo, relaxa-se a prisão aqui combatida, fixando ao Paciente as medidas cautelares abaixo nominadas. Por tais razões, o voto é no sentido de CONHECER e CONCEDER a ordem reclamada, determinando a soltura imediata do Paciente , filho de e , nascido em 23/08/2004, fixando ao mesmo as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento a todos os atos do processo, desde que devidamente intimado; b) comparecimento MENSAL em juízo, para informar e justificar suas atividades; c) recolhimento domiciliar no período noturno (das 20h às 6h), nos finais de semana e feriados; d) não mudar de domicílio ou residência sem prévia autorização do Juízo; e) não frequentar bares ou locais aonde há comércio ou bebidas alcoólicas, práticas de jogos de azar, prostituição ou atividades ilícitas; e f) monitoração eletrônica, conforme especificações que seguem abaixo, ficando o Paciente informado que o descumprimento das medidas impostas poderá dar causa à nova prisão. Especificamente quanto à medida de MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, fica a mesma aplicada ao Paciente durante o curso das investigações referentes ao INQUÉRITO POLICIAL nº 8000136-77.2023.8.05.0020, devendo obedecer às seguintes condições: o acusado não poderá sair da área do Município de seu domicílio (Rua Anísia Rangel, 73, casa, bairro Nova Esperança, BARRA DO CHOÇA — BA), ou afastar se do endereco de sua residência mais de 25 (vinte e cinco) metros, no período compreendido entre as 20h até as 6h de segunda a sexta-feira e nos dias de folga, impondo-se a limitação também nos finais de semana e

feriados ininterruptamente (24 horas), salvo em caso de trabalho ou estudo, devidamente comprovado, comprometendo-se, ainda, a: a) respeitar a área de inclusão ou exclusão; b) recolher-se à residência no período noturno, observando os horários estabelecidos, e nos dias especificados; e c) cientificar previamente o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Barra do Choca acerca de eventual alteração do seu endereço residencial. OUTROSSIM, FICA O ACUSADO ADVERTIDO QUE: nos casos de remoção, violação, modificação ou dano no dispositivo de monitoração, bem como desligamento ou descarregamento do aparelho, INEXISTINDO CONTATO IMEDIATO DO MONITORADO COM A CENTRAL DE MONITORAMENTO PARA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA (0800-071 4409), considerando tratar-se de descumprimento à medida cautelar que lhe foi imposta, como umas das condições para a concessão de sua liberdade provisória, nos termos do art. 282, § 4º c/c o art. 312, ambos do CPP, será decretada nova prisão preventiva. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA no BNMP, referente ao mandado de prisão nº 8000950-26.2022.8.05.0020.07.0002-13, remetendo-se cópia do mesmo ao CONJUNTO PENAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, onde se encontra custodiado, devendo o Paciente ser imediatamente colocado em liberdade, salvo se estiver preso por outro crime. COMUNIQUE-SE à Autoridade Coatora imediatamente. Salvador/BA, 16 de maio de 2023. Des. - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A04-IS